

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.071, de 2005, na origem), de autoria do Deputado Celso Russomanno, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

RELATOR: Senador JORGE VIANA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2009, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tem por fim acrescentar dispositivo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), que dispõe sobre as práticas abusivas vedadas ao fornecedor de produtos e serviços.

O art. 1º propõe o acréscimo de inciso XIV ao art. 39 do CDC, para dispor que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços cobrar adiantado do consumidor valor referente a mensalidade de serviço a ser prestado, seja o contrato de prazo certo ou de prestação continuada.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apreciado em caráter terminativo pelas Comissões, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal e distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, também em regime de decisão terminativa, conforme art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada, exceto quanto a um pequeno aspecto: a não explicitação, na ementa, do objeto da proposição.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista, nos termos do relatório apresentado pela Senadora Marisa Serrano nesta Comissão, conforme a seguir.

Atualmente, não há qualquer vedação no Código de Defesa do Consumidor no que se refere à cobrança antecipada do preço na aquisição de

bens e serviços. No caso de exigência de adiantamento do pagamento, o consumidor deve cercar-se de informações para saber quem é o fornecedor, com o objetivo de averiguar qual o grau de confiança que pode depositar em determinado negócio jurídico.

É recomendado que o consumidor adote os seguintes cuidados: *a)* informe-se sobre a seriedade do fornecedor; *b)* entre em contato com a Procuradoria de Defesa do Consumidor (PROCON), com a Delegacia do Consumidor (DECON) e com a Promotoria de Defesa do Consumidor (PRODECON) para verificar se há alguma pendência relacionada com o fornecedor; *c)* verifique no Cartório de Distribuição se há ações contra o fornecedor e a natureza delas; e *d)* evite adiantar grandes somas em dinheiro.

Ainda que o consumidor adote essas recomendações, há inúmeros casos em que eles são lesados nos seus direitos em virtude do pagamento antecipado. Por isso, o projeto inverte a situação em favor do consumidor. Com a aprovação do projeto, o fornecedor é quem terá que tomar cuidado especial para saber quem é o consumidor, verificando se ele possui algum registro no serviço de proteção ao crédito, além de solicitar referências bancárias, informações profissionais e residenciais e diversos outros dados.

Além disso, cumpre destacar que em toda relação de consumo, o consumidor é a parte vulnerável, o que justifica a atuação estatal em favor dele.

A vulnerabilidade é de: *a)* ordem técnica, pois o consumidor não detém informações sobre o objeto que está adquirindo, enquanto que o fornecedor conhece perfeitamente o objeto que está vendendo; *b)* jurídica, porque ele não dispõe de meios para fazer valer o seu direito na esfera administrativa ou judicial, ao passo que o fornecedor conta com assessoria jurídica, econômica e contábil; e *c)* econômica, porquanto há grande disparidade entre a capacidade econômica do consumidor e a do fornecedor.

Quanto ao impacto em relação aos fornecedores de serviços em razão da possibilidade de aprovação do projeto, certamente, eles tomarão as providências necessárias para a obtenção de informações referentes ao consumidor. Assim, eles buscarão avaliar o risco de certo negócio jurídico, inclusive com a inserção do nome do consumidor nos bancos de dados de proteção ao crédito no caso de superveniente inadimplemento. Cabe destacar que, atualmente, o consumidor adianta o pagamento e incorre no risco de não receber a contraprestação (risco do consumidor); ou, conforme o projeto, o

serviço é prestado antecipadamente e o fornecedor incorre no risco de não receber o pagamento (risco do fornecedor).

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2009, com a seguinte emenda.

EMENDA N° – CMA (de redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, para considerar prática abusiva a cobrança adiantada do consumidor de valor referente a mensalidade de serviço a ser prestado, seja o contrato a prazo certo ou de prestação continuada.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator